

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nazaré Av. Vieira Guimarães, 54 - Apartado 31 2450-951 Nazaré

C/C A Sua Excelência o Ministro do Ambiente e da Transição Energética

A Sua Excelência a Secretária de Estado da Defesa Nacional

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE 25-02-2019

NOSSA REFERÊNCIA N°: 534/2019 ENT.: 632/2019 DATA 12-03-2019

PROC. Nº: 334/2016

ASSUNTO:

Parecer - Transferência das competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, preconizada no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro | Municípios da Nazaré e Torres Vedras

Exmo. Senhor Presidente,

Pelos presentes termos e em resposta à comunicação recebida por correio eletrónico em 25 de fevereiro de 2019, cumpre-me transmitir que em momento algum o legislador no Decreto-Lei n nº 97/2018, de 27 de novembro, limita as competências dos municípios à época balnear ou ao facto das praias estarem ou não concessionadas.

De facto, ao invés, o legislador consagra o exercício pleno das competências previstas no artigo 3º do diploma em referência em relação às praias marítimas, fluviais e lacustres, conforme delimitadas no n.º 1 do artigo 1º, sem restrições. Nada neste diploma habilita a uma diferente interpretação, o que também se retira do brocardo "onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo".

Mais se acrescenta quem quando o n.º 2 do mesmo artigo 1º refere que "(...), entende-se por praias as identificadas como águas balneares (...)", clarifica inequivocamente quais são as praias sobre as quais o exercício das competências é transferido - independentemente de estarem ou não concessionadas - ou seja, aquelas que estão identificadas, e não um período de tempo ou época durante o qual as competências são exercidas.

Refira-se, também, que nos termos do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, as competências transferidas para os municípios abrangem, em relação às praias marítimas (referidas por ambos os municípios), as margens, tendo estas como limite em largura 50 metros ou, se superior em



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÕES / DESPACHOS

Ao Sr. Presidente.

À DAF. 19-03-2019 A todo o executivo camarário.

19-03-2019

Walter Chicharro

19-03-2019

Ana Neto

Walter Chicharro

Ana weto

Ao CT Carlos Mendes

20103-2019



extensão de praia até onde o terreno apresentar essa natureza, em qualquer caso a contar da linha que limita o leito das águas (Cfr. n° 1, 2, 5 e 6 do artigo 11° da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro). Tal significa que no "paredão" o município exerce a competência de concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços (para além das demais competências previstas nas alíneas a) e b) do n° 3 do artigo 3° do diploma em análise). Ou seja, a entidade que deve exercer as competências previstas no n° 3 do artigo 3° do Decreto-lei n.º 97/2018, na zona pedonal marginal em causa, é o município e não a Autoridade Marítima Nacional.

Os melhores cumprimentos,

O Secretário de Estado das Autarquias Locais

	r	-6